

PROTOCOLO: 201200820287

NATUREZA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PABLO HUDSON DE BRITO GUIMARÃES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

SENTENÇA

PABLO HUDSON DE BRITO GUIMARÃES, qualificado nos autos, através de Advogado regularmente constituído, promoveu AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, também qualificado, expondo na inicial os fundamentos de fato e de direito do seu pedido, alegando em síntese o seguinte:

Informou ser proprietário de um terreno situado na Alameda Caapau, Qd. 96, Lt. 08, Jardim Helvécia, Município de Aparecida de Goiânia, onde criava animais domésticos e cultivava hortaliças para sua subsistência e venda do excedente de sua produção.

Que devido à declividade do terreno, fora instalado pelo RÉU uma galeria de águas pluviais, a qual atravessava toda a propriedade do AUTOR até chegar no córrego no fundo da propriedade, com a finalidade de escoamento das águas das chuvas ocorridas nos bairros situados acima daquela propriedade, porém, em decorrência da falta de observância na instalação daquela galeria de água pluvial, formaram-se enormes erosões, as quais aumentaram gradativamente até o comprometimento total da propriedade do AUTOR, inutilizando-a por completo.

Informou ainda, que por diversas vezes tentou resolver o problema de forma administrativa, porém o RÉU ficou-se inerte, tendo aquela erosão atingido a rua prejudicando não só o AUTOR mas também os demais proprietários de lotes e chácaras daquela região.

Que diante daquela inutilização de seu imóvel, veio requerer inicialmente seja o RÉU compelido a proceder a reforma daquela galeria pluvial, com o fito de se evitar o agravamento do dano; a condenação do RÉU ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por esse juízo, e por fim, seja condenado o RÉU ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/46.

Despacho inicial fls. 48 determinou a intimação do AUTOR a fim de que o mesmo proceda a comprovação de seu estado de hipossuficiência, o que foi prontamente

atendido às fls. 50/51, sendo então proferido novo despacho inicial onde, diante da comprovação do estado de hipossuficiência, restou deferida a Assistência Judiciária, e determinada a citação do RÉU, para no prazo legal, apresentar contestação.

Citado, o RÉU apresentou contestação às fls. 59/83, onde sustentou a inexistência de responsabilidade objetiva. Alegou também a inexistência de omissão do Município, tal que ao ser oficiado providenciou a recuperação da galeria de rede de água pluvial e procedeu ao travamento dos tubos, além de um gabião no final da rede, e por fim, informou que falta apenas terminar o aterro do local.

Pleiteou a realização de perícia técnica a fim de se avaliar a real condição do terreno.

Finalmente, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais, bem como a condenação do AUTOR ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 84/96.

Impugnação à contestação acostada às fls. 99/109, onde o AUTOR ratificou a existência de responsabilidade objetiva, tal que restou demonstrado a ação danosa do RÉU, o resultado dano e o nexos causal entre eles.

Sobre a recuperação da área degradada, o AUTOR aduziu que embora o RÉU tenha informado que providenciou a recuperação da área, tal fato não o exime do dever de indenizar, e mais, as obras realizadas pelo RÉU no intuito de recuperar a área, não irão recompor o solo daquele imóvel ao ponto de devolver-lhe o valor produtivo e financeiro que antes possuía.

Por outro lado, além de perder o valor produtivo, o imóvel do AUTOR perdeu também a capacidade construtiva, posto que o RÉU procedeu à recomposição e ao aterramento do mesmo com entulho de diversas naturezas.

Por fim, ratificou os pedidos iniciais.

Juntou documentos de fls. 110/138.

Às fls. 140 o Ministério Público requereu a intimação das partes a fim de que as mesmas informassem se estavam satisfeitas com as provas carreadas aos autos, onde o RÉU às fls. 143 informou não ter mais provas, e o AUTOR às fls. 144/145 ratificou a necessidade de prova pericial, testemunhal e caso necessário inspeção judicial, a fim de se verificar a realidade do local.

Requereu a juntada de novas fotos atualizadas do local às fls. 146/165.

Despacho de fls. 166 nomeou perito DR. SILVIO MARQUES a fim de que o mesmo apresentasse proposta de honorários, bem como informasse a possibilidade de recebimento dos mesmos ao final da ação.

Proposta apresentada às fls. 173/176.

Intimado da proposta de honorários, o AUTOR informou que é beneficiário da Assistência Judiciária, e sendo assim, que deverá assumir o ônus daquela perícia será o Estado.

Novamente ouvido o Ministério Público, aquele órgão informou a desnecessidade de intervenção no feito às fls. 189/194.

Despacho de fls. 195 determinou a intimação do perito a fim de que o mesmo se manifestasse sobre a possibilidade de recebimento de seus honorários ao final da lide, ou alternativamente reduzisse aqueles valores já apresentados, sendo que o mesmo devidamente intimado informou a redução dos honorários para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), não se manifestando sobre a possibilidade de recebimento dos honorários ao final da lide.

Ouvido o AUTOR, às fls. 201 se manifestou informando não ter condições de arcar com os valores apresentados e ratificou a necessidade de intimação do Perito para que o mesmo se manifeste sobre a possibilidade de recebimento dos honorários ao final da lide.

Despacho de fls. 205 revogou o despacho de nomeação de perito e nomeou novo profissional e determinou sua intimação para apresentação de proposta de honorários, bem como para que informasse a possibilidade de recebimento dos honorários ao final da lide pela parte vencida.

Intimado, o novo perito declinou da nomeação pelos motivos expostos em petição de fls. 215/216.

Diante dos fatos narrados a MM. Juíza designou Inspeção Judicial a qual ocorreu em 07 de novembro de 2016, onde restou concluído através de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE VISTORIA que o imóvel não possui grama como os terrenos ao lado, possuindo somente muita terra e graveto, com presença de plantas com raízes quase soltas e grande diferença do lote de terras do AUTOR para os demais da vizinhança. Concluiu-se também que o aterramento fora feito com entulho

Vieram os autos à conclusão para sentença.

Relatados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia da lide cinge-se ao suposto esbulho praticado pelo MUNICÍPIO e a consequente indenização decorrente da prática do referido ato.

Aqui, o AUTOR provou ser legítimo proprietário do imóvel objeto dos autos, qual seja: 01 Chácara situada na Alameda Caapau, Qd. 96, Lt. 08, Jardim Helvécia, Município de Aparecida de Goiânia.

Na peça contestatória, o MUNICÍPIO sustentou a inexistência de responsabilidade objetiva. Alegou também a inexistência de omissão, tal que ao ser oficiado providenciou a recuperação da galeria de rede de água pluvial e procedeu ao travamento dos tubos, além de um gabião no final da rede, e por fim, informou que falta apenas terminar o aterramento do local; pleiteou a realização de perícia técnica a fim de se avaliar a real condição do terreno, e por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais, bem como a condenação do AUTOR ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Pois bem.

No que tange à responsabilidade dos agentes públicos, o art. 37, § 6º, da Constituição da República, dispõe:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.?

De modo que a responsabilidade da administração pública por danos que seus agentes causarem a terceiros é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa, fundamentando-se na doutrina do risco administrativo. Sobre o tema, trago à colação a lição de José Afonso da Silva¹:

“Não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito do prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-los por parte da administração ou entidade equiparada fundamenta-se na doutrina do risco administrativo.

A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também.

O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada.

A culpa ou dolo do agente, caso haja, é problema das relações funcionais que escapa à indagação do prejudicado. Cabe à pessoa jurídica acionada verificar se seu agente operou culposa ou dolosamente para o fim de mover-lhe ação regressiva assegurada no dispositivo constitucional, visando a cobrar as importâncias despendidas com o pagamento da indenização. Se o agente não se houve com culpa ou dolo, não comportará ação regressiva contra ele, pois nada tem de pagar.?

No mesmo diapasão a lição de Hely Lopes Meirelles²:

Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização.?

Assim, denota-se claramente que a responsabilidade da Administração Pública por danos causados a terceiros por atos de seus agentes é objetiva, na modalidade da teoria do risco administrativo, bastando ao lesado comprovar a existência de dois requisitos, quais sejam: *o dano e o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano para ter direito a indenização.*

No entanto, cumpre esclarecer, que tal premissa não é absoluta, pois admite exceções, ou seja, situações em que a Teoria do Risco Administrativo não possui aplicabilidade, nos casos em que se verifica a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, situações essas inexistentes no caso em comento.

Analisando os requisitos supramencionados, observa-se do contexto probatório que existem provas suficientes a denotarem indubitavelmente a ocorrência do dano MATERIAL, de modo a corroborar as alegações contidas na peça preambular, senão vejamos:

É que pela análise dos autos, pelo TERMO CIRCUNSTANCIAL DE VISTORIA de fls. 226/227, restou constatado que **o lote de terras não possui grama como os terrenos ao lado, possuindo somente muita terra e graveto. Foi constatado também a presença de plantas com as raízes quase soltas e que existe uma grande diferença do lote de terras do autor para as demais.** e ainda a declaração do fiscal da SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE que assim disse: **que em Setembro, quando estiveram na área, conseguiram ver bastante entulho no fundo da chácara do autor...Pela informação passada, se o solo é realmente composto pelo entulho que consta das fotos dos autos, dificilmente nascerá algo nele.** E, as fotos acostadas pela parte AUTORA às fls. 27/46, 110/138 e 146/164, denotam total coerência com o TERMO DE VISTORIA, atestando que a propriedade do AUTOR encontra-se totalmente improdutiva e imprópria para edificação, posto que a mesma fora aterrada com entulho de diversas espécies.

Constatou-se ainda que a rede pluvial que outrora causara o dano ao imóvel fora reconstruída, porém somente aquela reconstrução não teve o condão de devolver sua capacidade produtiva, conforme também se verifica do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE VISTORIA que assim diz: **Foi informado, ainda, que as manilhas que estariam estragadas, foram trocadas pela prefeitura e que depois disso não teve mais problemas?**

Quanto ao Dano Moral, primeiramente há que se esclarecer que estes não são reparáveis, mas sim compensáveis. Deste modo, para se estabelecer o *quantum* necessário a

compensar os constrangimentos, transtornos e dissabores experimentados em decorrência de ato ilícito, se faz necessário recorrer à teoria do sancionamento inibidor.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe ao chamado *pretium doloris* (vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar).

A matéria do dano moral envolve, também, qualquer ataque ao nome e imagem da pessoa, quer seja ela física ou jurídica. Tal abrangência, atribuída pelo legislador constituinte, vem com o intuito de preservar a credibilidade e respeitabilidade das pessoas.

À inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do crédito, assegurando-as o direito à indenização pelo dano material ou moral de sua violação, é regra constitucional, e está amparada pela Carta Maior de nossa nação.

Neste diapasão, em que pese a afirmativa do AUTOR de existência de dano Moral, este não restou devidamente comprovado, pelo que se limitou a arguí-lo, não comprovando qualquer ataque a seu nome ou à sua imagem vinculada diretamente ao fato.

Em circunstâncias tais, a Lei Adjetiva Civil é clara ao dispor que incumbe ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, senão vejamos:

?Art. 373 ? O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

II ? ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, nota-se que as provas constantes dos autos são insuficientes para comprovar tanto o Dano Moral.

E para corroborar tal assertiva vale transcrever os seguintes julgados:

?APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANO MORAL. COBRANCA INDEVIDA. AUSENCIA DE PROVAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - O DANO MORAL E AQUELE QUE ATINGE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VITIMA, SENDO CERTO QUE SUA OCORRENCIA GERA O DEVER DE INDENIZAR. 2 - O ONUS DA PROVA, DE ACORDO COM O ARTIGO 333 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, E DE INCUMBENCIA DAQUELE QUE ALEGA TER SOFRIDO UM DANO, ORIUNDO DE

UMA CONDUTA ILICITA, RAZAO PELA QUAL, NAO COMPROVADO QUALQUER DESSES REQUISITOS, O PLEITO INDENIZATORIO DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE. 3 - APELACAO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENCA MANTIDA. (TJ/GO, Processo nº200803462292 - Apelação Cível nº 130872-7/188 ? RIO VERDE, Relator: DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, Órgão Julgador:3A CAMARA CIVEL , Publicação: DJ 455 de **09/11/2009**). (Grifo nosso)

?APELACAO CIVEL. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSENCIA DE PROVAS DO ALEGADO. LITIGANCIA DE MA-FE. NAO CABIMENTO. **A INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS NAO E DEVIDA QUANDO OS FATOS NARRADOS SITUAM-SE SOMENTE NO PLANO DAS ALEGACOES, SEM MAIORES COMPROVACOES, MORMENTE PELO FATO DE QUE CABE AO AUTOR O ONUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, MOTIVO PELO QUAL, SE AS PROVAS APRESENTADAS FOREM ISUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICCAO DO JULGADOR, CORRETA A SENTENCA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PLEITO INDENIZATORIO.** II - NAO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ENUMERADOS NO ART. 17 DO CPC, INCABIVEL SE MOSTRA A CONDENACAO DA PARTE POR LITIGANCIA DE MA-FE. APELACAO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/GO, Processo nº 200804131729 - Apelação Cível nº 132714-6/188 - GOIÂNIA, Relator: DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA, Órgão Julgador:3A CAMARA CIVEL, Publicação: DJ 342 de **27/05/2009**). (Grifo nosso).

?APELACAO CIVEL. **ACAO DE INDENIZACAO POR DANO MORAL. COBRANCA INDEVIDA. AUSENCIA DE PROVAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - O DANO MORAL E AQUELE QUE ATINGE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VITIMA, SENDO CERTO QUE SUA OCORRENCIA GERA O DEVER DE INDENIZAR. 2 - O ONUS DA PROVA, DE ACORDO COM O ARTIGO 333 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, E DE INCUMBENCIA DAQUELE QUE ALEGA TER SOFRIDO UM DANO, ORIUNDO DE UMA CONDUTA ILICITA, RAZAO PELA QUAL, NAO COMPROVADO QUALQUER DESSES REQUISITOS, O PLEITO INDENIZATORIO DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE.** 3 - APELACAO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENCA MANTIDA. (TJ/GO, Processo nº200803462292 - Apelação Cível nº

130872-7/188 ? RIO VERDE, Relator: DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, Órgão Julgador:3A CAMARA CIVEL, Publicação: DJ 455 de **09/11/2009**). (Grifo nosso)

?APELACAO CIVEL. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSENCIA DE PROVAS DO ALEGADO. LITIGANCIA DE MA-FE. NAO CABIMENTO. A INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS NAO E DEVIDA QUANDO OS FATOS NARRADOS SITUAM-SE SOMENTE NO PLANO DAS ALEGACOES, SEM MAIORES COMPROVACOES, MORMENTE PELO FATO DE QUE CABE AO AUTOR O ONUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, MOTIVO PELO QUAL, SE

AS PROVAS APRESENTADAS FOREM ISUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICCAO DO JULGADOR, CORRETA A SENTENCA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PLEITO INDENIZATORIO. II - NAO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ENUMERADOS NO ART. 17 DO CPC, INCABIVEL SE MOSTRA A CONDENACAO DA PARTE POR LITIGANCIA DE MA-FE. APELACAO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/GO, Processo nº 200804131729 - Apelação Cível nº 132714-6/188 - GOIÂNIA, Relator: DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA, Órgão Julgador:3A CAMARA CIVEL, Publicação: DJ 342 de **27/05/2009). (Grifo nosso).**

Assim, ante a inexistência de provas concisas que atestem a efetiva ocorrência do dano e tendo por base às razões acima expendidas, entendo INDEVIDA a indenização por DANO MORAL ora pleiteada.

Quanto ao pedido de indenização por DANO MATERIAL, em que pese não ter havido avaliação da depreciação do imóvel, e em sede de contestação, não tendo o RÉU não questionado o valor apontado na peça inicial pelo AUTOR, entendo por bem deferi-lo nos moldes pleiteados.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL a fim de condenar o MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA ao pagamento de indenização a título de DANO MATERIAL ao AUTOR o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), condeno ainda o MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Deixo, contudo, de condená-lo ao pagamento de custas processuais por ser a Fazenda Pública isenta de tal ônus.

Deverá incidir a correção monetária pela TR até 23/03/2015, e, após esta data, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), estes devidos a partir da propositura da ação.

Quanto aos juros moratórios, estes serão devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, considerando que o valor da condenação supera o montante previsto no artigo 496, § 3º, III do CPC.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, 01 de agosto de 2018.

Vanessa Estrela Gertrudes

Juíza de Direito

1 Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 1990, pág. 567.

2 Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, 1990, pág. 555/556.